

1. “Prometer que a recuperação judicial ‘irá blindar todo seu patrimônio’ (a depender do tipo de bem, fica fora da RJ)”

Resposta:

Essa interpretação parte de uma leitura parcial e descontextualizada do material. O conteúdo foi elaborado exclusivamente como **material informativo, de cunho explicativo**, para **atendimento individualizado de clientes e potenciais clientes** que buscaram nosso escritório com dúvidas sobre a recuperação judicial do produtor rural. Em momento algum esse material foi divulgado publicamente ou teve caráter promocional ou publicitário.

Quando o documento menciona que a recuperação judicial "irá blindar todo seu patrimônio", trata-se de **uma forma de linguagem simplificada e pedagógica**, direcionada a produtores rurais que, em sua maioria, não têm domínio técnico da linguagem jurídica. O que se pretendeu comunicar é que **a recuperação judicial tem como um de seus efeitos principais a suspensão das cobranças judiciais e execuções contra o devedor**, conforme previsto expressamente no **art. 6º da Lei nº 11.101/2005**, o que inclui medidas constritivas como penhoras, arrestos e bloqueios.

Naturalmente, isso não significa blindagem absoluta e irrestrita, e em nenhum momento afirmamos isso. Existem exceções previstas em lei, como os créditos extraconcursais, que devem ser analisados caso a caso. Aliás, o objetivo do documento não era aprofundar todas as variáveis técnicas, pois são centenas, mas sim **fornecer uma visão geral acessível, realista e segura, com base na nossa experiência prática**.

Não há qualquer promessa ou garantia de resultado. Há, sim, um **resumo dos potenciais efeitos práticos da recuperação judicial**, com base em jurisprudência consolidada e na experiência real do escritório em dezenas de casos concretos.

2. “Que não poderiam ser obtidos por nenhuma outra defesa judicial ou estratégia extrajudicial (como mediação ou RJ extrajudicial)”

Resposta:

É importante esclarecer que a frase mencionada aparece em um parágrafo introdutório, no qual o material busca apresentar a **recuperação judicial como uma ferramenta diferenciada** em comparação com outros meios de renegociação de dívidas. O que se afirma, e permanece juridicamente correto, é que **certos efeitos típicos da recuperação judicial dificilmente são obtidos em outras vias**, como:

- A suspensão automática das execuções - cobranças judiciais de dívidas (stay period);
- A possibilidade de apresentação de plano de pagamento com descontos relevantes, prazos de carência e parcelamentos longos;
- A proteção judicial temporária de bens essenciais à atividade, como máquinas agrícolas;
- A reorganização do passivo sob supervisão judicial.

De forma alguma o texto afirma que **não existam outras estratégias possíveis**, mas sim que os **efeitos combinados** e o **grau de proteção ao produtor rural** são mais abrangentes e eficazes via recuperação judicial.

Aliás, o nosso próprio escritório adota e recomenda, conforme o caso, **mediação, renegociação direta com credores, ações revisionais e recuperação extrajudicial**. A título de ilustração, **menos de 0,1% dos milhares de clientes ativos do escritório estão em recuperação judicial**, sendo a imensa maioria atendida por vias não judiciais ou por outras medidas judiciais mais adequadas. Isso comprova, de forma inequívoca, que tratamos a RJ com **cautela, responsabilidade e rigor técnico**.

3. “O plano de RJ vem basicamente pronto no documento (desconto de 20%, carência de 2 anos, 10 anos para pagar)”

Resposta:

Essa crítica também parte de um equívoco de leitura. O documento não apresenta um “plano pronto” e, muito menos, oferece garantias de que determinado plano será aprovado pelo Judiciário. O que foi apresentado são **exemplos reais, conservadores e frequentemente aceitos na jurisprudência brasileira**.

Por exemplo, é comum planos de recuperação aprovados com **descontos de 50%, 70% e até mais de 90% em determinados créditos**, como no caso amplamente divulgado da recuperação judicial das Lojas Americanas, que obteve deságio expressivo para determinados credores. No setor agropecuário, inclusive, há diversos precedentes autorizando **carência de até 3 anos e parcelamentos superiores a 10 anos**.

Nossa escolha foi **deliberadamente cautelosa** ao apresentar um exemplo com **desconto de 20%, carência de 2 anos e parcelamento em 10 anos**, justamente para **evitar criar falsas expectativas** nos produtores. Reforçamos que os termos de qualquer plano de RJ **são sempre elaborados caso a caso**, com base na capacidade de pagamento do produtor e na anuência dos credores. A proposta do documento foi apenas **oferecer uma referência genérica, de caráter ilustrativo**.

4. “Até mesmo as buscas e apreensões de máquinas agrícolas, dadas em alienações fiduciárias, ficarão suspensas e proibidas, nesse período”

Resposta:

Essa afirmação do material se baseia em decisões judiciais reais e recorrentes no âmbito da recuperação judicial de produtores rurais. Embora os créditos com garantia fiduciária sejam, em regra, extraconcursais, a **jurisprudência pátria admite, com base no § 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005**, que **bens essenciais à atividade do devedor**, como tratores, colheitadeiras e outros maquinários, **possam ter suas apreensões suspensas temporariamente**, a critério do juiz, durante o período de stay.

O STJ, inclusive, já se manifestou em decisões nesse sentido. O objetivo é garantir a **preservação da atividade econômica** e a **viabilidade do plano de recuperação**.

Portanto, a afirmação de que as buscas e apreensões “ficarão proibidas” deve ser interpretada dentro do contexto técnico e da prática forense. Não se trata de uma proibição absoluta, mas sim de uma **possibilidade jurídica concreta**, que já foi deferida por diversos juízes em casos semelhantes.

5. “Qual a intenção do escritório em fazer circular um documento como esse?”

Resposta:

Essa pergunta parte de uma **premissa equivocada**. O escritório **JOÃO DOMINGOS ADVOGADOS não fez circular esse documento** por meio de redes sociais, site, blog, mídia paga, campanhas promocionais ou qualquer outro canal público.

O material em questão foi elaborado com **caráter técnico e informativo**, destinado exclusivamente a **clientes e produtores rurais que procuraram o escritório de forma espontânea**, em busca de orientação jurídica qualificada sobre a recuperação judicial.

Nos termos do **Art. 2º, parágrafo único, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da OAB**, o advogado deve exercer sua profissão **com liberdade**, sendo-lhe vedadas **quaisquer formas de captação de clientela ou mercantilização da profissão**. Isso significa que o advogado tem **autonomia plena para prestar orientações, emitir pareceres e esclarecer dúvidas jurídicas a quem o procura**, sem que isso configure qualquer irregularidade — desde que respeitados os limites éticos, o que sempre foi e continua sendo rigorosamente observado por este escritório.

Além disso, cabe esclarecer que o objetivo do documento foi, justamente, **desmistificar a recuperação judicial**, que sofre hoje uma campanha pública de deslegitimação, sendo associada, injustamente, a calote, má-fé e oportunismo. O que fizemos foi **esclarecer ao produtor rural, de forma acessível e realista, que se trata de um instrumento legal, legítimo e muitas vezes necessário para manter sua atividade e seu patrimônio**.

O escritório **JOÃO DOMINGOS ADVOGADOS** é referência nacional na **defesa técnica e ética dos produtores rurais**, com **mais de 42 anos de atuação, milhares de clientes ativos em todo o Brasil**, e profundo compromisso com a **legalidade, a responsabilidade social e a transparência profissional**.

Somos uma instituição que defende a RJ **não como regra, mas como exceção**, sendo aplicada apenas quando as outras estratégias, como renegociações, ações revisionais, mediações e recuperação extrajudicial, se mostram insuficientes.

Reiteramos que todo o conteúdo do documento mencionado foi elaborado dentro dos parâmetros legais, com respeito ao Estatuto da OAB, à jurisprudência nacional e à boa-fé no trato com o cliente.